



PROCESSO N°. 0324/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 146/2025

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR PARA INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, PROPOSTAS N° 36000.669275/2025-00 (PORTARIA GM/MS N° 7.419 DE 01/07/2025), N° 36000.666860/2025-00 (PORTARIA GM/MS N° 7.419 DE 01/07/2025), N° 36000.674617/2025-00 (PORTARIA N° 7.474 DE 04/07/2025) DESTINADO À IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS - SANTA CASA, CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO N°007/2023 E PLANO DE TRABALHO.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente à **REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR PARA INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, PROPOSTAS N° 36000.669275/2025-00 (PORTARIA GM/MS N° 7.419 DE 01/07/2025), N° 36000.666860/2025-00 (PORTARIA GM/MS N° 7.419 DE 01/07/2025), N° 36000.674617/2025-00 (PORTARIA N° 7.474 DE 04/07/2025) DESTINADO À IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS - SANTA CASA, CONFORME EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO N°007/2023 E PLANO DE TRABALHO.** Diante disso está Administração procede com a contratação direta por inexigibilidade de licitação em favor da **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS, CNES 2149990**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **22.669.931/0001-10**, com o valor total de **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).**

Preliminarmente, ressaltamos que quanto exigência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar o Decreto Municipal n.º 4.539, 31 de março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal deste município, dispensa sua elaboração, tendo em vista que o presente objeto não se encontra previsto no Art. 52:

A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no artigo 54, deste Decreto.

Consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por inexigibilidade de licitação procede, uma vez que o recurso já é predestinado para repasse à entidade em questão. Assim, se está consubstanciado o disposto no *caput do art. 74 da Lei 14.133/2023, in verbis: “Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de: [...]”* (grifou-se).



Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço reitera-se que o valor é pré-definido conforme Portaria GM/MS N° 7.419 e Portaria n° 7.474. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 74, da Lei nº. 14.133/2021, haja vista que a questão relacionada à escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto acima. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, julga-se INEXIGÍVEL a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no art. 74, caput da Lei 14.133/2021. Na oportunidade, encaminha aos autos para a análise do Controle Interno, tendo em vista a existência de Parecer Referencial.

Montes Claros, 18 de agosto de 2025.

Karen Daniela Magalhães de Castro
Agente de Contratação